DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1173/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11397/2016
PROTOCOLO	: 1692726
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS
INTERESSADO (A)	: SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 63/16
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Em exame a contratação pública realizada pelo *Município de Sonora/MS*, objetivando a locação de dois ônibus para transporte de pessoas idosas e gestantes na zona urbana, realizada através do procedimento licitatório que resultou no *Pregão Presencial nº 03/2016* e na formalização do *Contrato nº 63/2016*, celebrado com o microempreendedor *Valdeir Batista de Oliveira*, no valor de R$ 109.000,00 (cento e nove mil reais

Através do Ofício 251/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao procedimento licitatório, que autuada foi encaminhada para análise da inspetoria, sendo que na oportunidade a equipe detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, motivo pelo qual intimou o responsável através da intimação de f. 150.

Além da resposta (f. 154 e 265) a Ordenadora da Despesa encaminhou o ofício de f. 159 contendo documentos correspondentes à execução financeira e ao encerramento do contrato, resultando no retorno dos autos ao núcleo técnico, que na oportunidade emitiu a análise de f. 252, concluindo pelo não atendimento à legislação em face da ausência de previsão no Edital de Licitação das recomendações contidas no Código de Trânsito Brasileiro, que remetem ao CONTRAN e respectivos Conselhos Estaduais, a competência para regulamentar as regras gerais.

Nesse sentido, a equipe entendeu que o procedimento licitatório não atendeu aos regramentos legais vigentes, todavia, considerou adequadas a formalização e execução do contrato em tela, conforme se extrai da ANA 4796/2017.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, além de considerar irregular o procedimento licitatório, pelas mesmas razões esboçadas pela equipe técnica, também se manifestou pela irregularidade da formalização e execução do contrato, por via de consequência, propugnando pela aplicação de multa e recomendação ao jurisdicionado (PAR 25125/17 de f. 258).

Este é o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório e à celebração contratual, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 109.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico estarem acostados os documentos que constituíram o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial*, bem como os que formalizaram o contrato e a execução financeira da contratação pública realizada entre o *Município de Sonora/MS* e o microempreendedor individual *Valdeir Batista de Oliveira*.

Verifico, ademais, estarem presentes as peças obrigatórias para realização do certame, a exemplo da pesquisa de mercado (f. 10); os pareceres jurídicos (f. 71 e 135); a dotação orçamentária (f. 18); o Edital e a publicação de seu extrato (f. 20 e 72); a ata (f. 133) e a adjudicação e homologação (f. 137), dentro outras, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 10.520/02.

No que tange à formalização do *Contrato 63/16* constato que foram observados os regramentos da Lei Federal nº 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias do artigo 55, bem como a orientação do parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, uma vez que o seu extrato foi publicado no Diário do Estado nº 2439, de 7/04/2016, conforme faz prova o documento de f. 147.

Por fim, no que se refere à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64, com aplicação subsidiária da Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 109.000,00**
VALOR TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 98.100,00**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 98.100,00**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 98.100,00**

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Sonora/MS*, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3.1 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Quanto às considerações feitas pelo núcleo técnico e pelo Ministério Público de Contas, devo afastá-las uma vez que não se tratam de matéria da competência desse órgão fiscalizador, e estando o procedimento licitatório em conformidade com o Diploma Licitatório e regras pertinentes, não há que se macular todo o certame, como quis o *parquet.*

São as razões que fundamentam a decisão.

E com fundamento no art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 03/2016*-, da formalização do *Contrato 63/2016* e da execução financeira, realizados entre o *Município de Sonora/MS* e o microempreendedor individual *Valdeir Batista de Oliveira*, realizados de acordo com as determinações contidas nas Leis Federais nº 10.520/02; nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB